Anexo: 77967

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000838/2019

ABERTURA: 25/02/2019 - 16:14:23

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Mariana Fragini Bissoli
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simples Leitura	25/02/2019
- Comissão de Const. e Justiça	18/03/2019
- Comissão de Finanças	__/__/__
- Comissão de Educação (e outros assuntos)	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 09/03/21	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

Projeto de Resolução

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 838 DATA: 25/02/19

" Institui o Prêmio 'Advocacia Cidadã', e dá outras providências".

Art. 1° - Fica instituído o Prêmio "Advocacia Cidadã", que será entregue anualmente em sessão solene a ser especialmente convocada para este fim.

Parágrafo Único. A entrega do referido Prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal.

Art. 2° - O Prêmio será destinado aos casos pro bono que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município ou que tenham garantido direitos essenciais para nossos cidadãos, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior à premiação.

Parágrafo único. Será premiada a melhor iniciativa em cada uma das seguintes categorias:

I. Escritório de advocacia;

II. Advogado autônomo;

III. Estudante de Direito;

IV. Instituição acadêmica.

Art. 3° A concessão do Prêmio será deliberada por comissão composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) membro indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

III - 1 (um) membro indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4° - Ao premiado será entregue diploma como sinal de reconhecimento do Legislativo ao trabalho realizado, além da ampla divulgação do(a) homenageado(a) pelos meios disponíveis.

Art. 5° - A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente Resolução.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Linhares 25 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 02

JUSTIFICATIVA

O papel do advogado é indispensável para o funcionamento da sociedade, garantindo a defesa daqueles que têm o seu direito ameaçado ou violado. Porém, cumpre assinalar que, para desempenhar sua função, este deve preencher exigências legais, além de se portar de modo ético em sua relação profissional.

Uma manifestação ética é a advocacia pro bono, cuja essência é o voluntariado. A prática dessa atividade é tradição nos Estados Unidos, que recomendam que cada profissional dedique um número mínimo de horas à referida atividade. No Brasil, o instituto pro bono ainda sofre de carência legal, porém, a sua prática deve ser incorporada à realidade brasileira, de modo subsidiário, na promoção do acesso à Justiça.

Para estudantes de Direito, a atividade pro bono melhora as habilidades, constrói relacionamentos com profissionais, otimiza o currículo, torna o ensino mais interessante e significativo, efetiva habilidades de confiança e aumenta a realização pessoal. Já a atividade pro bono para a escola, atrai melhores estudantes, reforça laços, demonstra compromisso com a comunidade, aumenta oportunidades para a pesquisa dos docentes, além de fortalecer relacionamentos com ex-alunos.

A prática da advocacia pro bono surge como uma alternativa coerente e necessária ao desenvolvimento social do País, incentivando o exercício de uma postura mais responsável e mais ética frente às desigualdades sociais, viabilizando, assim, o interesse coletivo. Desse modo, o uso do pro bono é um instrumento incentivador de ampliação ao acesso à Justiça, cuja essência está amparada sob o prisma da prestação de um serviço solidário a grupos economicamente frágeis.

Sendo assim, o Prêmio Advocacia Cidadã visa reconhecer as melhores práticas dentro do meio jurídico, incentivando estudantes, advogados, escritórios de advocacia e entidades jurídicas a fortalecer essa tão preciosa e importante atividade que é o pro bono para a melhoria da sociedade como um todo e para valorização do espírito coletivo e de ajuda ao próximo.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente Resolução.

Câmara Municipal de Linhares 25 de fevereiro de 2019.

Vereador Ricardinho da Farmácia

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 03

PARECER

Nº 0530/2019[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Prêmio Advocacia Cidadã. Competência Legislativa. Pacto Federativo. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o prêmio "Advocacia Cidadã", sendo destinado aos casos *pro bono* que tenham contribuído para o desenvolvimento social do município ou que tenham garantido direitos essenciais para os cidadãos.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que é notória a autonomia do Poder Legislativo para "dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração" (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII).

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município

[1]PARECER SOLICITADO POR SABRICIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA,PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

(art. 30, I, da Constituição Federal). Compete ao Poder Legislativo proceder a homenagens diversas.

Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Via de regra, as leis orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

Tecidas tais considerações, resta claro que a concessão de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da LOM e exigirá, ainda, a análise dos demais princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade.

Especificamente com relação ao art. 3º, I do projeto de resolução que versa acerca da indicação dos homenageados, este prevê a participação da OAB. Neste toar, vale o alerta no sentido de que é imprópria essa previsão, uma vez que a OAB é uma autarquia federal (muito embora tenha natureza sui generis), e a imposição de obrigação à mesma caracterizaria uma afronta ao pacto federativo insculpidos nos arts. 1º e 18 da Lei Maior.

Ademais, o projeto de resolução representa ainda interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo. Nessa esteira, o art. 3º, III impõe obrigação ao Poder Executivo ao prever a indicação de um homenageado. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Nesse diapasão, à Câmara Municipal admite-se que possa

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

conceder honrarias a certas pessoas, como o prêmio "Advocacia Cidadã", segundo critérios pré-estabelecidos em normas próprias. Contudo, ressaltamos que não pode o Poder Legislativo impor obrigações a outros órgãos e poderes, tais como à OAB e ao Poder Executivo, representando violação ao pacto federativo e à separação de poderes.

Por tudo que precede, concluímos pela inviabilidade jurídica do presente projeto de resolução.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de março de 2019.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO hek1dffdid

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000838/2019

PARECER

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Resolução objetiva-se instituir o Prêmio "Advocacia Cidadã", destinado aos casos *pro bono* que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município ou que tenham garantido direitos essenciais para os cidadãos linharenses, cujo evento de comemoração passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal.

O vereador, autor do Projeto de Resolução, argumenta, por meio da justificativa anexa, que a prática da advocacia *pro bono* surge como uma alternativa coerente e necessária ao desenvolvimento social do País, incentivando o exercício de uma postura mais responsável e mais ética frente às desigualdades sociais.

O Projeto foi encaminhado ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente à aprovação (Parecer n° 0530/2019), afirmando, em síntese, que o Projeto de Resolução, da maneira inicialmente apresentada, careceria de vício de iniciativa, pois, ao estabelecer a participação de membro da OAB e do Executivo na comissão avaliadora, estaria interferindo indevidamente no

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

funcionamento de outros órgãos e Poderes instituídos, representando violação ao pacto federativo e à separação de poderes.

Após a análise realizada pelo IBAM, o autor do Projeto de Resolução corrigiu as irregularidades apontadas, requerendo o prosseguimento do Processo Legislativo, vindo o processo à Procuradoria para análise e emissão de parecer.

Realizada essa necessária adequação, não se constata quaisquer outros óbices que possam macular a legalidade da matéria, impedindo o seu prosseguimento.

Isso porque: A uma, o vereador possui legitimidade para a iniciativa de Projeto de Resolução tratando do tema; A duas, o presente Projeto de Resolução não interfere na seara administrativa nem financeira do Poder Executivo.

Outro ponto que ainda se deve deixar anotado, e que também reforça a constitucionalidade deste Projeto, é que a partir do ano de 2015 passou a ser autorizado no Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil o exercício da advocacia *pro bono*, nos termos a seguir aduzidos:

> **CAPÍTULO V**
> **DA ADVOCACIA PRO BONO**
> **Art. 30.** No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.
> **§ 1º** Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.
> **§ 2º** A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.
> **§ 3º** A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela. *(Grifo nosso)*

Diante disso, obedecido o regramento contido no Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nada impede de seja aprovado o presente Projeto de

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Resolução, bem como que sejam realizadas as comemorações com o intuito de homenagear as iniciativas nele contempladas.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 08

Linhares/ES, 17 de abril de 2019.

Ofício Nº 015/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos

Ilmo. Sr.

Diante da propositura do Projeto de Lei nº **000838/2019** de autoria de Vossa Excelência, que encontra-se em trâmite na Comissão de Finanças para análise e emissão de parecer, serve o presente para solicitar esclarecimentos do autor da matéria em relação aos critérios para a avaliação dos agraciados pelo prêmio.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente CFEOFC

JOEL CELESTRINI
Relator CFEOFC

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000838/2019

Projeto de Resolução de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS** que "INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Resolução visa instituir o Prêmio "Advocacia Cidadã", destinado aos casos *pro bono* que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município ou que tenham garantido direitos essenciais para os cidadãos linharenses, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior a premiação, cujo evento de comemoração passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal de Linhares.

Importante registrar que não há óbice a iniciativa e ao prosseguimento do Projeto de Resolução, pois a matéria em comendo é de competência da Câmara Municipal por tratar-se sobre assunto de interesse local.

Cabe frisar que, a constitucionalidade do projeto é corroborada com o artigo 30 e parágrafos do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no exercício da advocacia *pro bono*.

Diante disso, estando a questão alicerçada no ordenamento jurídico e demais normas atinentes ao caso, nada impede a aprovação do Projeto de Resolução.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Após o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de **parecer FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI
Presidente

MARCELO PESSOTI
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000838/2019

"INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, com o objetivo de instituir o prêmio Advocacia Cidadã, promovido pela Câmara Municipal de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não gera qualquer impacto ou acréscimo de despesas, uma vez que visa tão somente instituir premiação, sem contudo, criar qualquer tipo de premiação pecuniária aos agraciados.

Conforme texto do projeto de lei, ao premiado, será entregue tão somente um diploma comumente confeccionado pela Câmara Municipal em diversas outras solenidades para ser entregue aos homenageados, o que por si só, não tem o condão de afetar o planejamento orçamentário do legislativo.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente

ROGERINHO DO GÁS
Membro

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Processo nº: 000838/2019
Requerente: Ricardo Bonomo Vasconcelos

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir a função de Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares/ES, localizei em carga para esta comissão desde 09/04/2019 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Resolução* formulado pelo vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos em 25 de fevereiro de 2019.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de resolução, visando instituir o prêmio advocacia cidadã no município de Linhares/ES.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, **o arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.** Vejamos:

> **Art. 120.** Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.
>
> ***Parágrafo único.*** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.

GILSON GATTI
Presidente da Comissão de Finanças

Processo n. 000838/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da comissão de finanças e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.

ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares